



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/02/2025

Certidão de publicação 8162

Intimação

**Número do processo:** 1028557-78.2017.8.11.0041

**Classe:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Órgão:** 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

**Tipo de documento:** Intimação

**Disponibilizado em:** 10/02/2025

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

### Teor da Comunicação

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por AGRO BOI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – EPP e AGRO BOI PET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME, cujo Plano de Recuperação Judicial foi homologado por força de decisão proferida em 13/12/2019, ficando a empresa em fase de fiscalização desde então. Verifica-se ao ID. 178819546 que a parte autora apresentou os esclarecimentos necessários a manifestação de ID. 178370722, informando que Paulo César Fávero Moi não possui créditos registrados em seu favor no QGC, demonstrando que estas não descumpriram com o Plano de Recuperação Judicial homologado. Neste espeque, reitera a manifestação de ID. 165791919, no sentido de que seja decretado por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/05, com expressa exclusão da denominação “em recuperação judicial” de suas razões sociais. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A Lei n. 11.101/2005, em seu art.61 dispõe que a empresa devedora ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial: Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. (Grifei). Outrossim, conforme disposto no artigo 63 da Lei n. 11.101/2005, o encerramento da recuperação judicial depende do cumprimento de todas as obrigações previstas no plano aprovado que vencem no período de supervisão judicial. Veja: Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. Neste espeque, caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente. No caso em análise a documentação acostada aos autos pela administradora judicial e pela devedora demonstram o cumprimento integral das obrigações assumidas, o que viabiliza o encerramento da presente recuperação judicial. É necessário destacar que eventuais questionamentos levantados por credores não impactam a análise do cumprimento do PRJ, visto que alguns créditos foram incluídos em retificações posteriores ao biênio de supervisão e os pagamentos devidos aos credores seguem os

prazos e condições estabelecidos no plano homologado. O inadimplemento de obrigações vencidas após o período de dois anos da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, não permite a convalidação da recuperação judicial em falência. Ademais, como leciona o jurista Marcelo Barbosa Sacramone o encerramento não é condicionado ao julgamento das habilitações ou impugnações judiciais, sejam tempestivas ou retardatárias. A formação do quadro-geral de credores é absolutamente indiferente ao encerramento do feito, o qual é condicionado apenas ao cumprimento das obrigações que se vencerem a até, no máximo, dois anos da concessão da recuperação judicial[1]. Assim, inobstante as manifestações retro mencionadas, o presente processo de recuperação judicial deverá ser encerrado e os eventuais credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial. Veja-se: Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei. Desse modo, com base nos documentos apresentados pela devedora, corroborados pela administradora judicial nomeada nos autos, conclui-se que foram cumpridas todas as obrigações estabelecidas no plano que se venceram até 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, devendo, portanto, ser encerrada a presente recuperação judicial ajuizada há mais de 07 (sete) anos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 63 da Lei n. 11.101/2005, DECRETO ENCERRADA a recuperação judicial das empresas AGRO BOI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – EPP e AGRO BOI PET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME, determino as seguintes providências: 1. DETERMINO o pagamento de eventual saldo de honorários do Administrador Judicial (art. 63, I), dispensando o mesmo da apresentação do relatório final (art. 63, III) em razão do relatório pormenorizado apresentado em cumprimento à determinação deste Juízo. 2. DETERMINO que o Sr. Gestor Judiciário encaminhe os autos ao setor competente para levantamento de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, mediante certidão nos autos (art. 63, II da Lei n. 11.101/2005). 3. EXONERO a administradora judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, ressaltando, contudo, que permanecerá responsável pelas manifestações em eventuais impugnações/habilitações ainda pendentes, até o julgamento de tais incidentes que deverá ser feito perante este Juízo. Não há comitê de credores a ser dissolvido (art. 63, IV da Lei n. 11.101/2005). 4. ADVIRTO que eventuais direitos de credores, que não sejam objeto de impugnações/habilitações em andamento, deverão ser buscados por intermédio das vias ordinárias. 5. COMUNIQUE-SE a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V da Lei n. 11.101/2005). 6. Determino à Secretaria Judicial que promova o desenterramento/cancelamento da petição de ID. 180490514, tendo em vista a inadequação da via eleita. 7. Após transcorrido o prazo do Item 4, independentemente de nova conclusão, arquivem-se definitivamente os autos, com as devidas baixas. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. MARCIO APARECIDO GUEDES Juiz de Direito [1] Sacramone, Marcelo Barbosa Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021., p. 600.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/QJDEM7aXY85S4rWHrTVz3nVRoWe2dL/certidao>  
Código da certidão: QJDEM7aXY85S4rWHrTVz3nVRoWe2dL